



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer rotativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral de Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestros	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	„	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	„	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	„	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se rocebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

DECRETO N.º 1:869

Devido a circunstâncias várias, de todos conhecidas, a ambição exagerada e até criminosa do ganho tem aumentado de dia para dia o preço dos géneros alimentícios. A subida tem-se feito de uma forma temerosa.

Nessas condições se encontra o peixe, alimento de primeira necessidade, o qual, tendo sido vendido até agora por preço razoável pelos armadores, há todas as razões para supor que não só aumentará enormemente de preço, mas que até virá a faltar no mercado.

A razão está em que alguns armadores, vendo a possibilidade de obter elevadíssimos preços na venda dos vapores que tem aplicado à pesca, estão em via de vendê-los, arrendá-los ou emprestá-los a estrangeiros, constando ter-se já dado aquele facto, com relação a quatro, nestes últimos dias.

Se não se prover de pronto aos males que resultarão da alienação desses vapores, não só as dificuldades da alimentação do povo aumentarão, pois que faltará esse alimento de primeira necessidade, mas também ficará sem trabalho grande número de indivíduos naquela indústria empregados, o que virá agravar ainda mais a nossa situação económica.

No entretanto o Governo, no intuito de salvaguardar os legítimos direitos dos industriais da pesca, nomeará desde já uma comissão composta de dois delegados por parte dos armadores, um delegado por parte da Alfândega e dois delegados pelo Ministério da Marinha que proporá com urgência as medidas a adoptar.

Em tais condições, sob proposta do Governo, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373 de 2 de Setembro de 1915, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Desde a data da publicação deste decreto não poderá qualquer pessoa ou colectividade transmitir a propriedade ou uso a estrangeiros, ainda que provisoriamente, de qualquer embarcação a vapor que tenha sido destinada ou possa destinar-se à pesca.

§ 1.º A infracção desta disposição, além de produzir a nulidade do contrato, será punida com prisão correcional de um a três anos e multa até seis meses.

§ 2.º Nenhum notário ou agente consular português

podrá, sob pena de demissão imediata, intervir em contrato que de qualquer maneira inutilize ou contrarie o disposto neste artigo.

§ 3.º As capitánias não procederão a registo algum, referente a qualquer contrato, feito contra a disposição deste artigo.

Art. 2.º O Estado poderá apoderar-se, para o serviço de pesca, de qualquer embarcação que possa ser destinada a este serviço.

§ 1.º A respectiva indemnização será depois fixada por três peritos, um nomeado pelo Ministério da Marinha, outro pelo proprietário e o terceiro por acôrdo destes dois.

§ 2.º Na falta, ausência ou impedimento do proprietário ou pessoa que legítimamente o represente, o perito por parte deste será nomeado pelo juiz do respectivo Tribunal do Comércio.

§ 3.º Quando não haja acôrdo dos dois peritos para nomeação do terceiro, será este nomeado pelo juiz do respectivo Tribunal do Comércio.

Art. 3.º Os contratos de empréstimo, arrendamento ou qualquer outro não previsto no artigo 490.º do Código Commercial, relativos a embarcações que tenham sido destinadas à pesca, celebrados dentro dos dez dias anteriores à publicação deste decreto, serão nulos e de nenhum efeito; se não constarem de título autêntico ou autenticado.

Art. 4.º Este decreto entrará imediatamente em execução e vigorará enquanto subsistirem as circunstâncias que o determinaram.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Setembro de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes-Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.